



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000363813

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Ação Rescisória nº 2098728-71.2025.8.26.0000, da Comarca de Paraguaçu Paulista, em que é autor HONORIO PINHEIRO DE LIMA FILHO, é réu EDIVALDO HASSEGAWA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11º Grupo de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Indeferiram liminarmente. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADEMIR BENEDITO (Presidente), FÁBIO PODESTÁ, NUNCIO THEOPHILO NETO, HÉLIO NOGUEIRA, CAMPOS MELLO E MATHEUS FONTES.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

DÉCIO RODRIGUES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2098728-71.2025.8.26.0000

RELATOR: DÉCIO RODRIGUES

**ÓRGÃO JULGADOR: 21ª CÂMARA DE DIREITO
PRIVADO**

COMARCA : PARAGUAÇU PAULISTA

AUTOR : HONORIO PINHEIRO DE LIMA FILHO

RÉU : EDIVALDO HASSEGAWA.

VOTO nº : 26245

AÇÃO RESCISÓRIA fundada no art. 966, V, VII e VIII do CPC. Ação de reintegração de posse. Sentença de procedência. Fase de cumprimento de sentença. Não incidência das hipóteses legais. Impossibilidade de utilizar a rescisória como sucedâneo de recurso e para discutir a Justiça da decisão. Precedentes. Indeferimento liminar.

Cuida-se de ação rescisória objetivando rescindir sentença de procedência a seu desfavor proferida em autos de ação de reintegração de posse em que figurou, a parte autora **hic et nunc**, como réu **stricto sensu**, argumentando passar por dificuldades financeiras, razão pela qual pleiteou o benefício da gratuidade da justiça, pedindo a rescisão da r. sentença transitada em julgado em virtude da situação se meter a rol nos incisos V, VII e VIII, do artigo 966 do CPC .

É o relatório.

Concedo à parte autora, de outra parte, a assistência judiciária, porquanto inexistem razões para negá-la (cf. art. 99, §3º, do CPC), prevalecendo a documentação juntada, anotando-se.

Diante disto fica ela dispensada do depósito prévio de acordo com a melhor corrente.

Passa-se ao mais.

O réu ajuizou ação em face da parte autora visando a ser reintegrado na posse de imóvel , com procedência de seu **petitum** e com recurso deserto pela autora

da presente ação rescisória.

Contudo, é assente na jurisprudência o entendimento de que é vedado o manejo da ação rescisória para substituir providência que deveria ter sido adotada no curso do processo rescindendo (**STJ, AgRg no REsp. 1.284.013/SP, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe 1.2.2012**).

O certo é que a demanda de origem foi instruída com prova suficiente para autorizar a análise do mérito, dela se podendo inferir a probabilidade do direito em que fundado o pedido.

Sendo assim, a situação trazida na presente ação rescisória em nada modifica o contexto fático dos autos e, nestas circunstâncias, a revisão da sentença, tal como se pretende, é incabível na via rescisória.

Resta evidente que a pretensão da parte autora é discutir, por via transversa, matéria preclusa, o que não pode ser admitido.

A ação rescisória é excepcional e não se presta a isso.

Carece, pois, a parte autora, de interesse processual.

Nessa quadra, solução não há que não o indeferimento da petição inicial.

Não restaram evidentes, na hipótese dos autos, os fundamentos pelos quais o requerente pretende a rescisão do r. **decisum**, já que não se identificam os requisitos essenciais à propositura da ação rescisória.

À vista das alegações tecidas na inicial, pretende, a parte, utilizar-se da ação rescisória como instância recursal, o que lhe é defeso.

Inconcebível a pretensão da parte autora, que objetiva, em sede de ação rescisória, a reforma do julgado simplesmente por ser contrário a seus interesses, mas sem qualquer respaldo nas hipóteses taxativas do art. 485 do CPC/1973 atual artigo 966 do CPC/2015.

Nesse sentido, inclusive sobre as hipóteses dos incisos referidos do *artigo 966 do CPC*, “*habemus*”:

Por não se tratar de sucedâneo de recurso, a ação rescisória fundada no art. 485, inciso V, do CPC, só tem lugar em casos de flagrante transgressão à lei. (STJ – AR 722-DF, Rel. Ministro José Augusto Delgado, DJ. 13/12/2006).

AÇÃO RESCISÓRIA - ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO LEGAL - INOCORRÊNCIA – FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL - CARÊNCIA DA AÇÃO - EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.

Não tendo havido a violação ao dispositivo legal no qual se funda a ação rescisória, falta ao autor interesse processual, o que enseja a extinção da ação sem julgamento de mérito, por carência. (TJ-SP, Ação rescisória 679787800, Rel. Luis de Carvalho, J. 30/05/2001).

Para ser julgado

procedente, o pedido rescindendo deduzido em ação rescisória fulcrada no inc. V do art. 485 do CPC depende, necessariamente, da existência de violação, pelo v. acórdão rescindendo, a literal disposição de lei. A afronta deve ser direta – contra a literalidade da norma jurídica – e não dedutível (sic) a partir de interpretações possíveis, restritivas ou extensivas, ou mesmo integração analógica. (STJ – AR 720-PR-EI, Rel. Min. Nanci Andrichi, j. 09/10/2002).

Para que a ação rescisória fundada no art. 485, inciso V, do CPC prospere, é necessário que a interpretação dada pelo 'decisum' rescindendo seja de tal modo aberrante que viole o dispositivo legal em sua literalidade. Se, ao contrário, o acórdão rescindendo elege uma dentre as interpretações cabíveis, ainda que não seja a melhor, a ação rescisória não merece vingar, sob pena de tornar-se recurso ordinário com prazo de

interposição de dois anos. (RSTJ 93/416)¹

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO.
AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V E IX,
DO CPC. ERRO DE FATO.
INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO A LITERAL
DISPOSIÇÃO DE LEI. INTERPRETAÇÃO
CONTROVERTIDA. SÚMULA 343/STF.
INCIDÊNCIA. IRPJ E CSLL. SERVIÇOS
HOSPITALARES.

1. Para que se admita o cabimento de Ação Rescisória com respaldo no inciso IX do art. 485 do CPC, é indispensável que se demonstre, de forma fundamentada, em que ponto o acórdão rescindendo admitiu um fato inexistente ou assim considerou um fato efetivamente ocorrido (art. 485, § 1º, do CPC), levando-se em conta ainda que "é indispensável, num como noutro caso, que não tenha havido

¹ Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, Código de Processo Civil e legislação processual civil em vigor, 39ª ed., São Paulo: Saraiva, 2007, p. 606.

controvérsia, nem pronunciamento judicial sobre o fato" (§ 2º).

...

(AR 4.456/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/12/2013, DJe 07/03/2014)

Não se presta a ação rescisória, de outro lado, nem para reparar hipotética injustiça na decisão por má apreciação da prova, nem, tampouco, é dado em juízo de desconstituição transmutar-se o caráter excepcional e restrito dessa via, para emprestar-lhe papel meramente revisional do julgado, como se uma apelação fosse. *(REsp 217.976/RS, rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, 4ª Turma, j . 07.03.2002, DJ24.03.2003, p. 223).*

Em outras palavras, a má apreciação da prova ou a injustiça da sentença não autorizam a ação rescisória *(REsp 147.796/JMA* in DJ 28.6.99).*

Violar manifestamente norma jurídica,
como enuncia o artigo 966, inciso V, do CPC/2015,

correspondente ao artigo 485, inciso V, do CPC/1973 pressupõe violação visível, evidente, ou seja, por decisão de tal modo teratológica que consubstancia desprezo do sistema de normas pelo julgado rescindendo (**STJ, 3ª Seção, AR 2625-PR, Rel. Min. Sebastião Reis Junior, Rel. para acórdão Min. Marco Aurélio Bellizze, DJ 01.10.2013**), afronta direta, frontal e indubitosa, aberrante do sentido, oriunda, pois, de interpretação extravagante, contra o sentido unívoco e incontroverso do texto legal (**AR 1.228/RJ, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 28.06.94; AgRaR 2.747/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 22.04.03; AgRaR 1.859/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ 01.07.02; Resp 708.675/RJ, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 19.09.05; AR 775/RJ, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 25.06.07; REsp 1.102.436/PE, Rel. Min. Denise Arruda, DJe 27.11.09; AgRg no REsp 1.037.447/PI, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe 01.09.08; REsp 1.128.929/PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 06.10.10. AgRg no Ag 898.235/DF, Rel. Min. Jane Silva (Desembargadora Convocada do TJ/MG), DJ 07.02.08**).

No caso, nada disso ocorre, eis que sobre as questões deduzidas pelo autor houve controvérsia e pronunciamento judicial expresso na decisão rescindenda à luz de ampla instrução, o que impede inclusive a **ação rescisória por**

erro de fato, não importando se certa, errada, equivocada, justa ou injusta a decisão, nos termos do artigo 485, inciso IX, § 2º, do CPC/73, correspondente ao artigo 966, inciso VIII, § 1º, do CPC/2015 (AR 1.421/PB, Rel. Min. Massami Uyeda, DJ, DJe 08.10.01; REsp 1.065.913/CE, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 10.09.09; REsp 784.166/SP, Rel. Min. Castro Filho, DJ 23.04.07; REsp 95.667/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 04.02.02).

Deveras, o afastamento das premissas sobre que assentou o **decisum** rescindendo, demandaria evidente reexame da prova sobre questão de fato, de todo inviável em sede de rescisória, ainda que, como se disse, aquela feita seja resultante de má apreciação do conjunto probatório ou possa implicar na injustiça da decisão (AgRg no REsp 897.957/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves de Lima, DJe 15.06.09; REsp 147.796/MA, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 28.06.99; AgRg no Ag 1023.672/RJ, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJ 13.05.09; AgRg no AgRg no Ag 766.3587/MG, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 16.04.07, EDcl no AR 2.994/SP, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 12.02.07; AR 2.454/SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 3ª Seção, DJ 03.11.04; AR 439/RJ, Rel. Min. Gilson Dipp, 3ª Seção, DJ 17.05.99; AR 2.284/SP, Rel. Min.

Fernando Gonçalves, 2ª Seção, DJ 06.10.94; AR 172/RJ, Rel. Min. Waldemar Zveiter, 2ª Seção, DJ 04.11.91).

Ainda, quanto à **prova nova alegada e ao documento novo, id est:**

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVOEM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 485, VII e IX do CPC. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A orientação desta Corte é pacífica no sentido de que "documento novo", para o fim previsto no art. 475, VII do CPC, é aquele que já existe quando da prolação da decisão rescindenda, cuja existência era ignorada ou dele não pode fazer uso o autor da rescisória, sendo que tal documento deve ser capaz, por si só, de lhe assegurar o pronunciamento favorável.

2. No caso sub examine, o Tribunal a quo julgou improcedente a ação rescisória à vista de que o documento apresentado não seria preexistente ao decisum

rescindendo mas, ao contrário, fora produzido ou provocado posteriormente pela parte Autora após a sua prolação e esta apontara a ocorrência de erro de fato com base em documento que só veio a integrar o processo na Ação Rescisória. A desconstituição da conclusão a que chegou a instância ordinária, tal como propugnado, ensejaria nova incursão no acervo fático probatório da causa, medida vedada na via estreita do Recurso Especial, a teor da Súmula 7 desta Corte.

Precedentes: REsp 914.465/RJ, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 24/11/2008; EDcl no REsp 1.104.196/RN, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJe 2/9/2010.

3. Agravo regimental não provido.

**(STJ Primeira Turma - AgRg no AGRavo
EM RECURSO ESPECIAL Nº 65.309 – AL
(2011/0210488-0), Relator MINISTRO
BENEDITOGONÇALVES, julg. 18 de outubro de 2012.)**

Não se pode prescindir da identificação, na petição inicial, das condições da ação e a falta de interesse de agir, no caso, é evidente, dada a inadequação da via eleita,

considerando-se que, em essência, pretende, o requerente, exclusivamente a reforma da r. sentença para obter resultado que lhe seja totalmente favorável.

A hipótese é, em suma, de carência da ação por falta de interesse de agir expresso pelo binômio necessidade/adequação.

Diante do exposto, **PELO MEU VOTO**, com fulcro nos artigos 485, VI, c.c. 330, III, ambos do CPC, **indefiro a petição inicial e pronuncio a extinção do processo sem conhecimento do mérito.**

Custas “*ex lege*”.

DÉCIO RODRIGUES

Relator